



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2738054 - GO (2024/0334423-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : WESLEY OLIVEIRA DAS NEVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. FRAGILIDADE EPISTÊMICA. NULIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No julgamento do HC n. 598.886/SC, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, a Sexta Turma firmou novo entendimento de que o regramento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal é de observância obrigatória, e ainda assim não prescinde de corroboração de outros elementos indiciários submetidos ao crivo do contraditório na fase judicial.

2. Com tal interpretação, objetiva-se a mitigação de erros judiciais gravíssimos que, provavelmente, resultaram em diversas condenações lastreadas em acervo probatório frágil, como o mero reconhecimento fotográfico de pessoas em procedimentos crivados de vícios legais e até psicológicos – dado o enviesamento cognitivo causado pela apresentação irregular de fotografias escolhidas pelas forças policiais –, que acabam por contaminar a memória das vítimas, circunstância que reverbera até a fase judicial e torna inviável posterior convalidação em razão do viés de confirmação.

3. No caso, o entendimento adotado pela instância ordinária se coaduna com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. A Corte local, após declarar a nulidade do reconhecimento pessoal, constatou não haver elementos suficientes para manter a condenação do agente e, estando a absolvição devidamente fundamentada, a alteração de tal conclusão demandaria, inexoravelmente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. No que diz respeito à suposta violação do art. 619 do CPP por parte da instância ordinária, verifica-se que o Tribunal *a quo* enfrentou a matéria ventilada, reconhecendo, fundamentadamente, que o conjunto probatório

quanto à autoria é evidentemente frágil e insuficiente para manter a condenação.

5. Vale dizer, tendo o julgador demonstrado os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, *"o julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas"* (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.277.044/ES, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 17/10/2018).

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2738054 - GO (2024/0334423-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : WESLEY OLIVEIRA DAS NEVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. FRAGILIDADE EPISTÊMICA. NULIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No julgamento do HC n. 598.886/SC, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, a Sexta Turma firmou novo entendimento de que o regramento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal é de observância obrigatória, e ainda assim não prescinde de corroboração de outros elementos indiciários submetidos ao crivo do contraditório na fase judicial.

2. Com tal interpretação, objetiva-se a mitigação de erros judiciais gravíssimos que, provavelmente, resultaram em diversas condenações lastreadas em acervo probatório frágil, como o mero reconhecimento fotográfico de pessoas em procedimentos crivados de vícios legais e até psicológicos – dado o enviesamento cognitivo causado pela apresentação irregular de fotografias escolhidas pelas forças policiais –, que acabam por contaminar a memória das vítimas, circunstância que reverbera até a fase judicial e torna inviável posterior convalidação em razão do viés de confirmação.

3. No caso, o entendimento adotado pela instância ordinária se coaduna com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. A Corte local, após declarar a nulidade do reconhecimento pessoal, constatou não haver elementos suficientes para manter a condenação do agente e, estando a absolvição devidamente fundamentada, a alteração de tal conclusão demandaria, inexoravelmente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. No que diz respeito à suposta violação do art. 619 do CPP por parte da instância ordinária, verifica-se que o Tribunal *a quo* enfrentou a matéria ventilada, reconhecendo, fundamentadamente, que o conjunto probatório

quanto à autoria é evidentemente frágil e insuficiente para manter a condenação.

5. Vale dizer, tendo o julgador demonstrado os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, *"o julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas"* (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.277.044/ES, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 17/10/2018).

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão em que conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial.

Colhe-se dos autos que WESLEY OLIVEIRA DAS NEVES, ora agravado, foi condenado à pena de 6 anos, 5 meses e 14 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990.

O Tribunal de origem deu provimento ao apelo defensivo para reconhecer a nulidade da prova obtida mediante reconhecimento pessoal, além da insuficiência probatória para condenação, e absolveu o réu dos crimes narrados na denúncia, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 396):

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP E CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AO CRIME DE ROUBO. PROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA referente AO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENOR. VIABILIDADE. 1. Subsistindo dúvidas contundentes acerca da autoria imputada ao agente, a qual se baseia única e exclusivamente no reconhecimento informal formulado pela vítima, é de rigor a sua absolvição, com fulcro no teor do art. 386, inc. VII, do C.P.P., e em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, porquanto, para sustentar o édito condenatório, as provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa devem se revelar harmônicas, seguras e desfavoráveis ao réu. 2. Desacompanhadas as provas carregadas de documento civil de identificação e não sanada a carência por outros instrumentos idôneos de comprovação da menoridade do pretendo adolescente, em tese, corrompido, resta inviabilizada a condenação do apelante como incurso nas sanções do artigo 244-B da Lei nº 8069/90. 3. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

Opostos embargos de declaração pelo Ministério Público estadual, foram eles rejeitados (e-STJ fls. 435/444).

Irresignado, o *Parquet* interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, alegando violação ao art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal e ao art. 226 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que "*o reconhecimento pessoal do acusado é medida probatória facultativa na persecução penal, constituindo-se meio de prova tão somente quando houver necessidade de esclarecimento da pessoa do imputado em razão de incertezas, estas aferidas a partir dos depoimentos da vítima*" (e-STJ fl. 453).

Acrescentou que houve ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, em razão da negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem "*incorreu em omissão em relação a aspectos fáticos e probatórios indispensáveis à solução da presente causa penal, negando-se a enfrentá-los no julgamento dos embargos de declaração*" (e-STJ fls. 464/465).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 497/498), o que ensejou a interposição do agravo em recurso especial às e-STJ fls. 506/517. Nas razões do agravo, alegou a parte haver atacado os fundamentos da decisão agravada e repisou os argumentos do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovemento do recurso (e-STJ fls. 544/547).

Nas razões do presente agravo regimental, alega a parte que "*a tese do recurso especial foi construída dentro de uma compreensão de que o caso dos autos configura um DISTINGUISHING em relação ao entendimento consolidado por essa Corte acerca da necessidade de observância dos procedimentos estabelecidos no art. 226 do CPP*" (e-STJ fl. 569).

Pontua que "*a solução da demanda em tela não perpassa pelo revolvimento fático-probatório como assentado na decisão ora hostilizada, uma vez que a postulação ministerial buscou tão somente reavaliação do acervo probante já trazido aos autos pela Corte de origem*" (e-STJ fl. 573).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 575).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Inicialmente, em que pese a irresignação do agravante, não há que se falar

em aplicação de *distinguishing* no presente caso. Isso, porque o caso é semelhante ao julgamento paradigma, do qual se extrai a conclusão de que "*a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva*" (HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020).

No mais, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Vejamos.

Na espécie, o Tribunal de origem reformou a decisão do Magistrado singular em voto condutor, cujo trecho passo a colacionar (e-STJ fls. 388/393, grifei):

De início, suscita a Defesa que o reconhecimento do apelante realizado pelo ofendido foi formulado sem o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 226 do Código de Processo Penal, o que acarreta nulidade da prova, seu desentranhamento dos autos e, conseqüentemente, a absolvição nos moldes do artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal.

Analizando as circunstâncias de ambas as etapas da persecução penal, entendo que razão assiste à Defesa, senão vejamos. [...]

A materialidade do delito descrito no artigo 157, § 2º, inciso I (emprego de arma de fogo) e II (concurso de pessoas), do Código Penal foi sobejamente comprovada pela prova documental, consubstanciada na Portaria (mov. 01), Registro de Atendimento Integrado nº 1839794 (mov. 01, fls. 04-08), Auto de Exibição e Apreensão (mov. 01, fls. 09), Termo de Entrega (mov. 01, fls. 10) e, ainda, na prova oral colhida no decurso da instrução criminal.

Contudo, tenho que repousam sérias dúvidas no que diz respeito à autoria. [...]

Em Juízo, o ofendido Wilian [...] narra que o menor H. portava a arma de fogo e estava na garupa da motocicleta, enquanto WESLEY a conduzia. Afirma que, após, viu que o seu aparelho celular estava sendo anunciado no aplicativo OLX, ocasião em que combinou de se encontrar com WESLEY e constatou que o telefone celular, de fato, era o seu. Informa que os autores do fato utilizavam capacete no momento da prática da conduta. Finalmente, ainda no momento da Audiência de Instrução e Julgamento, a vítima visualiza WESLEY, o qual estava presente no ato, e novamente o reconhece como condutor da motocicleta.

No mesmo sentido, perante autoridade policial, a testemunha Eli [...], guarda-civil metropolitano, alega que, no dia dos fatos, passava pela região do Terminal Padre Pelágio quando foi abordado por um indivíduo, o qual afirmou que o seu primo havia sido vítima de um roubo. Informa que, na ocasião, WESLEY estava em posse do aparelho celular que fora subtraído. Descreve que, conforme relatado pela vítima, ela encontrou o celular no aplicativo OLX e Lucas, primo dela, se encontrou com o agente para finalizar a transação. Por derradeiro, verbera que, naquela oportunidade, o ofendido reconheceu WESLEY como o condutor da motocicleta e o menor H. como o indivíduo que portava a arma de fogo. [...]

Em Juízo, o informante Lucas [...] relata que o ofendido lhe acionou afirmando que havia sido assaltado e subtraíram o aparelho celular dele. Assevera que, em buscas pela internet, a vítima encontrou um telefone celular com as mesmas características do dela, ocasião em que o ofendido

marcou um encontro com o anunciante fingindo que tinha interesse em comprar o objeto. Informa que, na ocasião, se passou pela vítima e, quando confirmou que o aparelho celular apresentava o mesmo detalhe do telefone celular do ofendido, acionou uma viatura da guarda-civil metropolitana que passava pelo local. Narra que os agentes municipais tiraram uma fotografia de WESLEY e mostraram para a vítima, a qual aguardava no interior do veículo. Afirma que o ofendido reconheceu tanto WESLEY como o autor da conduta, quanto o aparelho celular dele. [...]

Em Juízo, WESLEY nega veementemente a prática dos fatos que lhe foram imputados, verberando que adquiriu o aparelho celular de um terceiro e anunciou o objeto no aplicativo OLX. Alega que combinou de encontrar com Lucas na região do Terminal Padre Pelágio e, após uma discussão com ele, um indivíduo apareceu e explicou a situação, ocasião em que foi preso. Sustenta que não tem conhecimento sobre a ocorrência do crime de roubo, informando que somente adquiriu o aparelho celular. Finalmente, informa que o menor H. lhe acompanhou para vender o telefone celular.

Diante do exposto, entendo que as provas dos autos são incapazes de comprovar que WESLEY OLIVEIRA DAS NEVES praticou a conduta de roubo circunstanciado imputada a ele. [...]

No caso dos autos, observo que, de fato, não fora regularmente elaborado o Termo de Reconhecimento Fotográfico em sede policial e inexistem outros elementos de prova aptos a imputar, sem sombra de dúvidas, a autoria do crime de roubo circunstanciado [...]

In casu, da análise detida e cautelosa de todo o acervo probatório, verifico que a única evidência que indica a participação do apelante na prática do crime de roubo circunstanciado perfaz-se nas palavras do ofendido em ambas as etapas da persecutio criminis, entretanto, elas merecem ressalvas, porquanto, muito embora ele tenha reconhecido WESLEY como autor da conduta, não foi devidamente observado o procedimento imposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, de modo que não é possível dar credibilidade a tal ato, mormente porque não foi corroborado com outros elementos de prova. [...]

Desta feita, muito embora seja inconteste que o aparelho celular de propriedade da vítima tenha sido subtraído, não vislumbro elementos aptos a trazer neste julgador a certeza de que WESLEY tenha sido o autor da subtração, pois, apesar de o ofendido o reconhecer como tal, a inobservância ao disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado em Juízo.

Inclusive, mesmo que o aparelho celular tenha sido apreendido em posse do recorrente, é de se dar credibilidade – ou ao menos reconhecer a existência de dúvidas – à versão dele, o qual afirma que não subtraiu o objeto, mas sim o adquiriu de um terceiro e, na ocasião, tentava revendê-lo.

Nesse contexto, apesar dos esforços da acusação, vislumbro que não há nos autos provas capazes de infundir neste julgador a certeza necessária para sustentar a prolação de um decreto condenatório em desfavor do apelante, de modo que o desfecho absolutório é medida que se impõe, à vista da escassez de elementos concretos e incontestes coletados no decurso da instrução criminal suficientes para comprovar, estreme de dúvidas, a autoria do crime em apuração.

[...]

Nesse enredo, o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, autoriza o juiz a absolver o acusado quando não existir prova suficiente para a condenação, de modo que, na hipótese vertente, impõe-se a solução absolutória, em razão da real fragilidade do acervo probatório e em atenção ao princípio in dubio pro reo.

A análise dos excertos acima transcritos demonstra que o entendimento adotado pela instância ordinária se coaduna com a orientação desta Corte.

Isso porque a Sexta Turma firmou recentemente novo entendimento de que o regramento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal é de observância obrigatória e, ainda assim, não prescinde de corroboração por outros elementos indiciários submetidos ao crivo do contraditório na fase judicial.

Com tal entendimento, objetiva-se a mitigação de erros judiciários gravíssimos que, provavelmente, resultaram em diversas condenações lastreadas em acervo probatório frágil, como o mero reconhecimento fotográfico de pessoas em procedimentos crivados de vícios legais e até psicológicos – dado o enviesamento cognitivo causado pela apresentação irregular de fotografias escolhidas pelas forças policiais –, que acabam por contaminar a memória das vítimas, circunstância que reverbera até a fase judicial e torna inviável posterior convalidação em razão do viés de confirmação.

Sobre o tema, relevantíssimo julgado do Ministro Rogerio Schietti cuja ementa passo a colacionar:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, consequentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis.

3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório.

4. O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato.

5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das consequências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, consequentemente, de graves injustiças.

6. É de se exigir que as polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com o absoluto respeito às formalidades desse meio de prova. E ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua insita função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição da República), bem assim da sua específica função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II).

7. Na espécie, o reconhecimento do primeiro paciente se deu por meio fotográfico e não seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no Código de Processo Penal. Não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida e não se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, escolheu a autoridade policial fotos de um suspeito que já cometera outros crimes, mas que absolutamente nada indicava, até então, ter qualquer ligação com o roubo investigado.

8. Sob a égide de um processo penal comprometido com os direitos e os valores positivados na Constituição da República, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional; uma verdade, portanto, obtida de modo "processualmente admissível e válido" (Figueiredo Dias).

9. O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma observância do procedimento legal, e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor. Ademais, as falhas e as inconsistências do suposto reconhecimento - sua altura é de 1,95 m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70 m; estavam os assaltantes com o rosto parcialmente coberto; nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e a autoridade policial nem sequer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo - ficam mais evidentes com as declarações de três das vítimas em juízo, ao negarem a possibilidade de reconhecimento do acusado.

10. Sob tais condições, o ato de reconhecimento do primeiro paciente deve ser declarado absolutamente nulo, com sua consequente absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado.

11. Quanto ao segundo paciente, teria, quando muito - conforme reconheceu o Magistrado sentenciante - emprestado o veículo usado pelos assaltantes

para chegarem ao restaurante e fugirem do local do delito na posse dos objetos roubados, conduta que não pode ser tida como determinante para a prática do delito, até porque não se logrou demonstrar se efetivamente houve tal empréstimo do automóvel com a prévia ciência de seu uso ilícito por parte da dupla que cometeu o roubo. É de se lhe reconhecer, assim, a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância).

12. Conclusões:

1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;

2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;

3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;

4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo. [...]

(HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020.)

Posteriores discussões levaram os Ministros desta Sexta Turma ao consenso de que é contraindicado o procedimento realizado sob a técnica *show up* – que consiste em exibir apenas o suspeito ou suas fotografias, e solicitar que a vítima ou testemunha informe se identifica o autor do delito – por aumentar o risco de um reconhecimento equivocado. Eis o excerto pertinente da ementa do julgado:

Estudos sobre a epistemologia jurídica e a psicologia do testemunho alertam que é contraindicado o show-up (conduta que consiste em exibir apenas a pessoa suspeita, ou sua fotografia, e solicitar que a vítima ou a testemunha reconheça se essa pessoa suspeita é, ou não, autora do crime), por incrementar o risco de falso reconhecimento. O maior problema dessa dinâmica adotada pela autoridade policial está no seu efeito indutor, porquanto se estabelece uma percepção precedente, ou seja, um pré-juízo acerca de quem seria o autor do crime, que acaba por contaminar e comprometer a memória. Ademais, uma vez que a testemunha ou a vítima reconhece alguém como o autor do delito, há tendência, por um viés de confirmação, a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, pois sua memória estará mais ativa e predisposta a tanto" (HC n. 712.781/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022).

No caso em julgamento, tem-se que a Corte local, após declarar a nulidade do reconhecimento pessoal, constatou não haver elementos suficientes para manter a condenação do agente.

Com efeito, a absolvição encontra-se devidamente fundamentada, e a alteração de tal conclusão demandaria, inexoravelmente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE NA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO PARCIALMENTE IDÔNEA. MOTIVOS APRESENTADOS QUE SÃO INERENTES AO TIPO. EXCLUSÃO DESSA VETORIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.

1. A pretensão absolutória baseada na premissa de insuficiência da prova da autoria e da materialidade delitiva implica a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

[...]

4. Agravo regimental provido em parte, apenas para reduzir a pena imposta. (AgRg no AREsp n. 2.424.923/AM, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, do qual extraio o seguinte excerto (e-STJ fls. 546/547):

Por seu turno, verifica-se que o órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás apreciou o presente caso conforme orientação pelo do Superior Tribunal de Justiça no sentido que havendo dúvidas razoáveis de que o réu seja seu autor, o caminho mais prudente e justo é o da absolvição.

Nesse contexto, tendo a decisão recorrida encontrado consonância com a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior há incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida.

[...]

Por fim, o pleito de desconstituição das conclusões firmadas no Acórdão recorrido demandaria revolvimento fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Logo, estando o acórdão hostilizado em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, aplica-se, *in casu*, a Súmula n. 83/STJ, a qual preceitua que "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*" (Súmula n. 83, Corte Especial, julgado em 18/6/1993, DJ 2/7/1993, p. 13.283).

Por fim, no que diz respeito à suposta violação do art. 619 do CPP por parte da instância ordinária, verifica-se que o Tribunal a *quo* enfrentou a matéria ventilada, reconhecendo, fundamentadamente, que o conjunto probatório quanto à autoria é evidentemente frágil e insuficiente para manter a condenação.

Vale dizer, tendo o julgador demonstrado os fundamentos e os motivos que

justificaram suas razões de decidir, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, *"o julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas"* (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.277.044/ES, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 17/10/2018).

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0334423-7

AgRg no
AREsp 2.738.054 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 501890721 50189072120218090051

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : WESLEY OLIVEIRA DAS NEVES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : WESLEY OLIVEIRA DAS NEVES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.